

REFORMA TRIBUTÁRIA NO CONTEXTO DA UNIÃO: PROPOSTAS PARA CSLL E IRPJ

TAX REFORM IN THE CONTEXT OF THE UNION: PROPOSALS FOR CSLL AND IRPJ

Kétlyn de Almeida Pereira

Graduanda, Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI), Linhares-ES

E-mail: ketylnalmeida99@gmail.com

Rangelma da Silva

Graduanda, Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI), Linhares-ES

E-mail: rangelmasilva13@gmail.com

Ricardo Silveira da Paixão

Economista, Mestre em Economia e Professor efetivo da Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI), Linhares-ES

E-mail: rsdpaixao@gmail.com

Recebido: 15/06/2025 – Aceito: 27/06/2025

Resumo

Este artigo analisa criticamente o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tributos federais que incidem sobre o lucro das empresas no Brasil. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, o estudo investiga a origem, evolução e os principais problemas estruturais desses tributos, como a sobreposição de bases, a complexidade normativa e a insegurança jurídica. Em comparação com países da OCDE, o sistema tributário brasileiro se mostra excessivamente oneroso e ineficiente, prejudicando a competitividade e o ambiente de negócios. A proposta central do artigo é a extinção do IRPJ e criação do imposto sobre dividendos e a reestruturação da CSLL sob um modelo de alíquotas progressivas. A proposta visa promover maior simplicidade, justiça fiscal e alinhamento com práticas internacionais, com adoção de alíquotas compatíveis com a média global e mecanismos de transição gradual. O estudo conclui que uma reforma profunda é essencial para modernizar o sistema tributário nacional, estimular o investimento produtivo e reduzir desigualdades, atendendo aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e capacidade contributiva.

Palavras-chave: Reforma Tributária; CSLL; IRPJ; Impostos Federais; Sistema Tributário

Brasileiro.

Abstract

This article critically analyzes the Corporate Income Tax (IRPJ) and the Social Contribution on Net Profit (CSLL), federal taxes that are levied on corporate profits in Brazil. Based on bibliographic and documentary research, the study investigates the origin, evolution and main structural problems of these taxes, such as overlapping bases, regulatory complexity and legal uncertainty. Compared to OECD countries, the Brazilian tax system is excessively burdensome and inefficient, harming competitiveness and the business environment. The central proposal of the article is the abolition of the IRPJ and the creation of a tax on dividends and the restructuring of the CSLL under a progressive tax rate model. The proposal aims to promote greater simplicity, tax justice and alignment with international practices, with the adoption of rates compatible with the global average and gradual transition mechanisms. The study concludes that a profound reform is essential to modernize the national tax system, stimulate productive investment and reduce inequalities, in compliance with the constitutional principles of legality, equality and tax capacity.

Keywords: Tax Reform; CSLL; IRPJ; Federal Taxes; Brazilian Tax System.

1. INTRODUÇÃO

A elevada carga tributária brasileira, somada à notória complexidade normativa, constitui um dos principais entraves à competitividade e ao desenvolvimento econômico do país¹. No âmbito da tributação sobre o lucro, destacam-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos de competência da União e estruturados sobre a mesma base econômica, embora com destinações distintas.

Além da alta carga, a estrutura atual se caracteriza pela sobreposição de tributos incidentes sobre a mesma base econômica, o que compromete tanto a eficiência arrecadatória quanto a segurança jurídica (VARSANO, 1996)². No caso da tributação sobre o lucro das pessoas jurídicas, essas distorções tornam-se ainda mais evidentes e recorrentes (TORRES, 2014)³.

Nesse contexto, a coexistência de múltiplos tributos sobre a mesma base econômica compromete tanto a eficiência arrecadatória quanto os princípios da equidade e da neutralidade fiscal. Além disso, a constante alteração nas normas

¹ GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

² VARSANO, Ricardo. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: anotações e reflexões para futuras reformas**. Texto para Discussão nº 405. IPEA, 1996.

e a multiplicidade de regimes de apuração contribuem para um ambiente fiscal inseguro e de alto custo de conformidade para as empresas (OCDE, 2019) ⁴.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo analisar criticamente a tributação do lucro no Brasil, com foco nos tributos de competência da União, identificando suas limitações estruturais e propondo alternativas de reforma. O estudo busca apresentar uma proposta de simplificação, que seja capaz de promover maior eficiência, segurança jurídica e alinhamento às melhores práticas internacionais (ABREU, 2021)⁵.

Para alcançar esse objetivo, o artigo está estruturado em oito partes principais. Inicialmente, apresenta-se um panorama do sistema tributário internacional, destacando práticas adotadas por países da OCDE. Em seguida, analisa-se a evolução histórica do sistema tributário brasileiro, com ênfase no IRPJ e na CSLL. Posteriormente, discorrem-se os principais conceitos e fundamentos jurídicos aplicáveis à tributação sobre o lucro. A quarta parte aborda a atuação da União como ente federativo responsável por esses tributos. A quinta seção analisa de forma detalhada a estrutura, natureza jurídica e desafios associados ao IRPJ e à CSLL. Na sexta parte, apresenta-se a proposta de reforma, que inclui a extinção do IRPJ, a criação de um imposto sobre dividendos e a reestruturação da CSLL com alíquotas progressivas. Por fim, o artigo é encerrado com as considerações finais e os possíveis impactos esperados da proposta.

2. HISTÓRICO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL

Nos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a estrutura tributária é, majoritariamente, composta por três pilares: tributação sobre a renda, sobre o consumo e sobre a propriedade (OCDE,

³ TORRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário da Seguridade Social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴ OCDE. **Revenue Statistics in Latin America and the Caribbean 2019**. OECD Publishing, Paris, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/revenue-statistics-in-latin-america-and-the-caribbean-2019-9789264305887-en.htm>. Acesso em: 15 mai. 2025.

⁵ ABREU, José Roberto. **Governança Tributária no Brasil: desafios e perspectivas da digitalização**. São Paulo: Saraiva, 2021.

2023)⁶. A combinação equilibrada entre esses tributos visa garantir a sustentabilidade fiscal, a eficiência econômica e a justiça distributiva.

Ao contrário do modelo brasileiro, que apresenta forte dependência da tributação indireta, especialmente sobre o consumo, os países da OCDE adotam uma distribuição mais equilibrada entre impostos diretos e indiretos, priorizando sistemas que combinem arrecadação eficiente com menor impacto sobre os contribuintes de baixa renda (FIESP, 2019) ⁷.

Essa composição não apenas assegura maior progressividade fiscal, mas também proporciona um ambiente de negócios mais previsível e menos oneroso no que se refere às obrigações acessórias e à burocracia tributária.

2.1 Panorama geral dos sistemas tributários em outros países

A tributação sobre o lucro das empresas nos países da OCDE adota, de forma geral, um modelo que busca alinhar competitividade econômica com justiça fiscal. Observa-se uma busca constante pela redução da complexidade, associada à adoção de modelos mais progressivos e previsíveis, sem renunciar à eficiência na arrecadação (OCDE, 2023)

Dentro desse contexto, a progressividade, sobretudo na tributação da renda pessoal, é considerada um instrumento essencial para reduzir desigualdades sociais e assegurar a sustentabilidade das finanças públicas. Esse princípio é fortemente defendido por Piketty (2014)⁸, que aponta a tributação progressiva como uma ferramenta central para o funcionamento de uma sociedade democrática e para a mitigação das desigualdades econômicas herdadas.

A maioria desses países aplica alíquotas médias situadas entre 20% e 25%, com estruturas fiscais que garantem simplicidade normativa e segurança jurídica (TAX

⁶OCDE. **Revenue Statistics 2023**. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/revenue-statistics-2522770x.htm>. Acesso em: 30 mai. 2025.

⁷ FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. *Custo Brasil: um entrave à competitividade*. São Paulo: FIESP, 2019.

FOUNDATION, 2023) ⁹. Como ilustrado na Tabela 1, países como Hungria, Irlanda e Reino Unido aplicam alíquotas reduzidas, enquanto nações como França, Alemanha e Estados Unidos optam por alíquotas mais elevadas, compensadas pela menor burocracia e pela clareza das regras fiscais.

Tabela 1: Alíquotas de Imposto de Renda Corporativo em Países Selecionados da OCDE (2023)

<i>País europeu da OCDE</i>	<i>Taxa de imposto de renda corporativa estatutária combinada</i>
<i>Hungria</i>	9,0%
<i>Irlanda</i>	12,5%
<i>Reino Unido</i>	19,0%
<i>França</i>	25,8%
<i>Alemanha</i>	29,8%
<i>Estados Unidos</i>	25,8%

Fonte: Adaptado de Tax Foundation(2023), pelos autores.

Além da menor complexidade, esses países priorizam a estabilidade normativa e a previsibilidade, fatores essenciais para a atração de investimentos e o fortalecimento do ambiente econômico (OCDE, 2020) ¹⁰.

2.2 Tendências de simplificação e progressividade

⁸ PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

⁹ TAX FOUNDATION. **Corporate Tax Rates Around the World, 2023**. Washington, D.C.: Tax Foundation, 2023.

¹⁰ OCDE. **Tax Policy Reforms 2020: OECD and Selected Partner Economies**. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/tax-policy-reforms-26173433.htm>. Acesso em: 15 mai. 2025.

Nos últimos anos, as reformas tributárias nos países da OCDE têm seguido uma direção bastante clara: simplificação dos sistemas, digitalização dos processos fiscais e fortalecimento da progressividade, especialmente na tributação da renda (OCDE, 2020).

A progressividade é vista como instrumento indispensável para reduzir desigualdades econômicas e sociais. Para Piketty (2014), um sistema fiscal que não incorpora a progressividade na tributação da renda e do patrimônio tende a reforçar as desigualdades estruturais, comprometendo o desenvolvimento sustentável e a coesão social.

Além disso, esses países investem fortemente na redução dos custos de conformidade, na automação de processos, na eliminação de obrigações acessórias redundantes e na integração digital entre o fisco e os contribuintes (OCDE, 2023). Esse conjunto de medidas não apenas torna o sistema mais eficiente, como também fortalece a relação de confiança entre o Estado e os agentes econômicos.

Por outro lado, o Brasil segue na contramão dessas tendências internacionais. A manutenção de estruturas fiscais complexas, como a coexistência de IRPJ e CSLL sobre a mesma base econômica, associada a um ambiente de elevada burocracia e insegurança jurídica, distancia o país das melhores práticas adotadas globalmente (FIESP, 2019; OCDE, 2023).

3. HISTÓRICO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO COM ÊNFASE NO IRPJ E CSLL

A evolução do sistema tributário brasileiro reflete as transformações do Estado e da economia. Desde o período colonial, a arrecadação priorizava tributos indiretos, voltados ao comércio e à exploração de recursos, como o quinto e a derrama (VARSAÑO, 1996). Esse modelo se manteve durante o Império e grande parte da República, com ênfase em impostos sobre consumo e comércio exterior

(GIAMBIAGI; ALÉM, 2011).

A história do sistema tributário brasileiro é marcada por transformações que acompanham a formação do Estado e o crescimento da economia nacional. Desde os tempos coloniais até a constituição de uma república moderna, a arrecadação de tributos foi sendo adaptada para garantir a manutenção do aparato estatal e a prestação de serviços públicos. Dentre os diversos tributos que surgiram, o IRPJ e a CSLL passaram a exercer papel central na arrecadação federal e no financiamento das atividades do Estado.

3.1 Evolução da tributação sobre o lucro no Brasil

A tributação sobre o lucro no Brasil teve início com a instituição do Imposto de Renda, por meio da Lei nº 4.625, de 1922, implementada em 1924. Inicialmente rudimentar, a arrecadação incidia de forma limitada sobre a renda de pessoas físicas e jurídicas, com alíquotas progressivas.

Com o processo de industrialização e urbanização nas décadas seguintes, o Estado ampliou sua capacidade arrecadatória, e o IR passou a assumir papel estratégico, crescendo à medida que o Estado passou a atuar mais ativamente no financiamento do desenvolvimento econômico. Segundo Giambiagi e Além (2011), a atuação mais ativa do Estado no financiamento do desenvolvimento econômico implicou em mudanças na estrutura tributária, com destaque para a evolução do imposto de renda como instrumento de arrecadação.

Esse contexto impulsionou o desenvolvimento do IRPJ como um instrumento de arrecadação eficiente e alinhado aos princípios de justiça fiscal.

3.1.1 Reforma Tributária de 1965–1967 e Consolidação do IRPJ

A Reforma Tributária de 1965–1967, promovida pelo governo militar, representou um ponto de inflexão na estrutura tributária brasileira. A promulgação do Código

Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)¹¹ organizou as competências tributárias dos entes federativos, estabeleceu princípios fundamentais e padronizou os tributos em nível nacional.

O IRPJ, a partir de então, ganhou configuração técnica mais sofisticada, com a introdução dos regimes de apuração baseados no lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado. Essa reforma deu estabilidade normativa ao IRPJ e incorporou fundamentos como capacidade contributiva, anterioridade e isonomia, permitindo sua consolidação como tributo estruturante das finanças federais.

3.2 Constituição de 1988 e criação da CSLL

A promulgação da Constituição Federal de 1988, centrada na universalização de direitos sociais e na proteção do cidadão, criou a necessidade de financiamento robusto da Seguridade Social. Nesse contexto, foi criada a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pela Lei nº 7.689/1988¹², com base no artigo 195¹³, I, "c", da Constituição.

Embora tenha destinação específica (saúde, previdência e assistência social), a CSLL passou a incidir sobre a mesma base de cálculo do IRPJ — o lucro das pessoas jurídicas. A CSLL representa uma ampliação da base de incidência tributária do Estado sobre o lucro, com destinação vinculada à seguridade, o que a diferencia em finalidade, mas não em substância (TORRES, 2014).

A criação da CSLL marcou um novo momento na estrutura tributária brasileira, introduzindo um tributo adicional sobre o lucro das empresas, o que aumentou a carga tributária total incidente sobre a renda corporativa.

¹¹ BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: jun. 2025.

¹² BRASIL. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui a CSLL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7689.htm. Acesso em: jun. 2025.

¹³ **Artigo 195, I, "c" da Constituição Federal de 1988**, estabelece que a União tem o poder de instituir contribuições sociais sobre o lucro do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, visando ao financiamento da seguridade social.

3.3 Problemas estruturais: alta carga, complexidade e insegurança jurídica

Atualmente, o sistema tributário brasileiro, especialmente no que se refere ao IRPJ e à CSLL, enfrenta diversos desafios. Dados da Receita Federal (2024)¹⁴ indicados na Tabela 2 mostram que o IRPJ e CSLL totalizam 36,2% da arrecadação federal administrada, superando tributos tradicionais como o IPI. Essa participação elevada está diretamente ligada à formalização da economia, à ampliação da base de cálculo e às elevadas alíquotas aplicadas.

Tabela 2: Participação do IRPJ e CSLL na Arrecadação Federal Brasileira (2024)

<i>Tributo</i>	<i>Arrecadação (R\$ bilhões)</i>	<i>Participação na Arrecadação Total (%)</i>
<i>IRPJ</i>	298	21,5%
<i>CSLL</i>	204,7	14,7%

Fonte: Receita Federal do Brasil, 2024. Elaborado pelos autores.

No entanto, esse modelo é frequentemente criticado. Para Varsano (1996), a coexistência de IRPJ e CSLL gera uma redundância tributária que aumenta custos administrativos e prejudica a competitividade. Além disso, a carga tributária efetiva sobre o lucro das empresas no Brasil supera 34%, enquanto a média dos países da OCDE gira em torno de 23%, o que evidencia um descompasso internacional (OCDE, 2023).

Outro problema recorrente é a excessiva complexidade do sistema tributário brasileiro, impulsionada pela existência de múltiplos regimes de apuração (lucro real, presumido e arbitrado) e pela insegurança jurídica decorrente de interpretações divergentes e frequentes alterações na legislação.

¹⁴ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Relatório Anual de Arrecadação Federal 2024**. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal>. Acesso em: maio 2025.

De acordo com o estudo do Banco Mundial (2020)¹⁵, empresas brasileiras gastam em média 1.501 horas por ano para cumprir suas obrigações tributárias, enquanto a média da América Latina é de 330 horas. Impactando diretamente a eficiência econômica e o ambiente de negócios.

Esses fatores tornam o sistema tributário brasileiro excessivamente gravoso e fomentador de controvérsias, comprometendo os princípios da segurança jurídica, da capacidade contributiva e da livre iniciativa, pilares do Estado Democrático de Direito (CARRAZZA, 2019)¹⁶.

4. CONCEITOS E ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO SISTEMA TRIBUTÁRIOS APLICADOS AO IRPJ E À CSLL

O sistema tributário brasileiro é o conjunto de normas, princípios e competências estabelecidos na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais, que organizam a forma como os tributos são instituídos, arrecadados e fiscalizados pelos entes federativos. Segundo Machado (2022)¹⁷, trata-se de um subsistema jurídico, dotado de autonomia relativa, cuja finalidade é regular a atividade financeira do Estado no que se refere à obtenção de receitas tributárias.

4.1 Competência tributária e espécies tributárias

A competência tributária é o poder conferido constitucionalmente aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para instituir, arrecadar e fiscalizar tributos, dentro dos limites estabelecidos pela própria Constituição. Esse poder é indelegável, conforme previsto no artigo 7º do Código Tributário Nacional (CTN), pela Lei nº 5.172/1966. No caso do IRPJ e da CSLL, a competência é exclusiva da União, conforme os artigos 153, III¹⁸, e 195, I, da Constituição Federal.

¹⁵ BANCO MUNDIAL. *Doing Business 2020: Comparing Business Regulation in 190 Economies*. Washington, DC: World Bank Group, 2020.

¹⁶ CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

¹⁷ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

As espécies tributárias, segundo a classificação doutrinária de Torres (2011)¹⁹, são cinco: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. O IRPJ é um imposto, ou seja, um tributo não vinculado, cuja cobrança independe de uma contraprestação específica do Estado. A CSLL, por sua vez, é uma contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social.

Além desses, há também as taxas, que são cobradas em razão de serviços públicos específicos e divisíveis, e as contribuições de melhoria, que têm como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obras públicas. Os empréstimos compulsórios são tributos de caráter excepcional, instituídos em situações previstas no art. 148 da Constituição, como guerra ou calamidade pública.

4.2 Princípios constitucionais aplicáveis: legalidade, capacidade contributiva e outros

O sistema tributário brasileiro é guiado por princípios constitucionais que limitam o poder de tributar, protegendo os contribuintes e promovendo justiça fiscal. O princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I²⁰, da Constituição Federal, determina que nenhum tributo pode ser criado ou aumentado sem lei, garantindo segurança jurídica e previsibilidade ao contribuinte (MACHADO, 2022).

Outro princípio fundamental é o da capacidade contributiva, disposto no artigo 145, § 1º, que impõe que a tributação seja proporcional à capacidade econômica de cada contribuinte, assegurando uma distribuição justa da carga tributária. Para Carrazza (2019), esse princípio é essencial, pois obriga que quem possui mais

¹⁸ **Art. 153, III, da Constituição Federal de 1988**, estabelece que a União tem o poder de instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

¹⁹ TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

²⁰ **O Artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988** estabelece que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

contribua mais, respeitando as desigualdades econômicas existentes na sociedade. No IRPJ e na CSLL, que incidem sobre o lucro, observa-se, em regra, essa proporcionalidade, embora regimes como o lucro presumido possam gerar distorções.

Além desses, aplicam-se os princípios da isonomia, que proíbe tratamento desigual entre contribuintes em situações equivalentes presentes na Constituição, em seu art. 150, II :

“instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”(BRASIL,1988)

E da anterioridade, que impede a cobrança de tributo no mesmo exercício de sua criação ou aumento, salvo exceções (art. 150, III, “b” e “c”) ²¹. Soma-se também o princípio da vedação ao confisco, previsto no artigo 150, inciso IV²², que veda a instituição de tributos com caráter confiscatório, protegendo o patrimônio dos contribuintes.

Segundo Torres (2011), esses princípios são fundamentais para evitar abusos e garantir equilíbrio entre a necessidade de arrecadação do Estado e a proteção dos direitos fundamentais dos contribuintes, funcionando como verdadeiros pilares do sistema tributário brasileiro.

5. O ENTE FEDERATIVO: A UNIÃO

A União Federal, como uma das esferas de governo na federação brasileira,

²¹ **O Artigo 150, inciso III, da Constituição Federal de 1988** em suas alíneas *b* e *c*. Estabelece os princípios da anterioridade tributária, segundo os quais é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu ou aumentou (anterioridade anual), bem como antes de decorridos noventa dias da data de sua publicação (anterioridade nonagesimal), salvo exceções previstas no próprio texto constitucional.

²² **O Artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988** estabelece que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a utilização de tributos com efeito de confisco, protegendo o patrimônio dos contribuintes e assegurando a razoabilidade e a proporcionalidade da tributação.

exerce papel central na organização e arrecadação tributária do país. Sua competência para instituir e cobrar impostos e contribuições está delineada na Constituição Federal de 1988, e é nela que se inserem o IRPJ e a CSLL, objetos deste estudo. Segundo Varsano (1996), a estrutura do federalismo fiscal brasileiro confere à União a maior capacidade arrecadatória, tanto pela concentração de bases tributárias quanto pela possibilidade de criação de contribuições não partilhadas com os demais entes.

A predominância da arrecadação federal, especialmente no que tange aos tributos sobre a renda e o lucro das pessoas jurídicas, confere à União a prerrogativa de moldar grande parte da política econômica e fiscal. A complexidade e a ineficiência do sistema tributário brasileiro, frequentemente apontadas como entraves ao desenvolvimento, têm suas raízes, em grande parte, na legislação e na administração tributária exercida pela União. Assim, uma compreensão aprofundada dos impostos de sua competência é um passo estratégico para identificar problemas e formular propostas de aprimoramento que possam gerar impactos sistêmicos e benéficos para a economia brasileira.

6. ANÁLISE DE DOIS IMPOSTOS: IRPJ E CSLL

A carga tributária incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas no Brasil é notoriamente elevada quando comparada ao padrão internacional. A soma das alíquotas do IRPJ, que pode chegar a 25% (incluindo o adicional de 10% sobre lucros superiores a R\$ 20 mil mensais), e da CSLL, que varia entre 9% e 12% dependendo do setor, resulta em uma tributação efetiva sobre o lucro de até 34%, especialmente em setores como o financeiro.

Segundo Schoueri (2022)²³, o Brasil se destaca negativamente no cenário internacional por aplicar uma das mais altas cargas sobre os resultados das empresas, o que compromete a competitividade e gera distorções econômicas, especialmente quando se observa que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é rigorosamente a mesma, o que agrava o efeito cumulativo da tributação.

Tabela 3: Evolução da Arrecadação do IRPJ e CSLL (2013–2023)

<i>Ano</i>	<i>IRPJ (R\$ bilhões)</i>	<i>CSLL (R\$ bilhões)</i>
2013	263	95
2015	290	105
2017	318	120
2019	342	132
2021	385	156
2023	417	175

Fonte: Elaborado pelos autores, com base na Receita Federal do Brasil (2024), dados consolidados.

De acordo com os dados da Tabela 3, observa-se que a arrecadação dos impostos apresenta um crescimento anual substancial, tanto no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) quanto na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no período de 2013 a 2023.

6.1 Definição e natureza jurídica do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) é um tributo de competência da União, previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal de 1988, cuja materialidade recai sobre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, entendida como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Sua função é captar parte da riqueza produzida pelas empresas, com alíquotas que, em regra, variam entre 15% e 25%, considerando o adicional de 10% sobre lucros mensais superiores a R\$ 20 mil.

²³ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2022.

De acordo com a Tabela 4, a sistemática de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) admite diferentes modalidades de cálculo, conforme o regime tributário adotado pela empresa. Cada regime possui critérios próprios de base de cálculo, alíquota aplicável e obrigatoriedade, definidos em função do porte, faturamento e atividade da pessoa jurídica.

Tabela 4: Regimes de Apuração do IRPJ (2025)

<i>Regime Tributário</i>	<i>Base de Cálculo</i>	<i>Alíquota IRPJ</i>	<i>Empresas obrigadas</i>
<i>Lucro Real</i>	Lucro líquido ajustado conforme regras fiscais	15% sobre o lucro + 10% sobre excedente de R\$ 20.000/mês	Empresas com faturamento acima de R\$ 78 milhões/ano, instituições financeiras, empresas com benefícios fiscais
<i>Lucro Presumido</i>	Percentual presumido do faturamento (8% para comércio, 32% para serviços)	15% sobre a base presumida + adicional de 10% sobre excedente	Empresas com faturamento até R\$ 78 milhões/ano que não sejam obrigadas ao Lucro Real.
<i>Simples Nacional</i>	Faturamento bruto mensal (IRPJ incluso no DAS)	As alíquotas de IRPJ para comércio e indústria variam entre 0,27% e 0,54%. Para serviços, as alíquotas variam entre 0,16% e 6,12%. Na locação de bens imóveis, os percentuais variam entre 0,48% e 0,81%. Os percentuais variam a partir do faturamento e da faixa estipulada.	Micro e pequenas empresas com faturamento até R\$ 4,8 milhões/ano

A legislação do IRPJ, especialmente no regime do lucro real, é notavelmente complexa, exigindo das empresas um esforço considerável em termos de conformidade, custos com consultoria e sistemas de gestão. Essa complexidade gera "desperdício de energia e capital no sistema tributário (CANTO, 1963, citado

por VARSANO, 1996, p. 19) , impactando a produtividade. Gandra (2019)²⁴ reforça essa visão, argumentando que a excessiva regulamentação tributária onera as empresas e desestimula o investimento.

Além disso as frequentes alterações legislativas e a multiplicidade de interpretações por parte dos órgãos fiscais criam um ambiente de insegurança jurídica, dificultando o planejamento tributário e expondo as empresas a contenciosos administrativos e judiciais. Essa insegurança é um dos principais entraves ao desenvolvimento econômico, como apontado por Schoueri (2018) ²⁵, que destaca a imprevisibilidade normativa como um fator de desconfiança para investidores.

A combinação da alíquota do IRPJ com outros tributos sobre o lucro e a folha de pagamento contribui para uma das mais altas cargas tributárias sobre as empresas no cenário global, o que pode comprometer a competitividade e desestimular investimentos.

A isenção atual da tributação de lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas pode gerar distorções, incentivando a distribuição de lucros em detrimento do reinvestimento na própria empresa. Essa questão é amplamente debatida na literatura econômica, com alguns autores, como Carneiro (2016)²⁶, defendendo a tributação de dividendos para promover a equidade e o investimento produtivo.

6.2 Definição e natureza jurídica da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por sua vez, foi instituída pela Lei nº 7.689/1988 com o objetivo de financiar a Seguridade Social, conforme

²⁴ GANDRA, Ives. **A complexidade do sistema tributário brasileiro**. Revista da ANAMT, v. 23, n. 1, p. 7-10, 2019.

²⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da tributação**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

previsto no artigo 195, I, "c", da Constituição.

A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no Brasil varia conforme o regime tributário e a natureza da atividade empresarial. De forma geral, a alíquota padrão da CSLL é de 9%, aplicável à maioria das empresas submetidas aos regimes de Lucro Real ou Lucro Presumido. Contudo, para instituições financeiras, como bancos, seguradoras e cooperativas de crédito, a alíquota é majorada para 15%, conforme estabelece o artigo 3º da Lei nº 7.689/1988. No caso das empresas optantes pelo Simples Nacional, a CSLL está incorporada ao Documento de Arrecadação do Simples (DAS), e seu percentual varia de acordo com a receita bruta anual e o anexo ao qual a atividade se enquadra, podendo representar, por exemplo, entre 0,35% a 5,43% da alíquota total do DAS (BRASIL, 2006; BRASIL, 1988).

De acordo com Heleno Torres (2014)²⁷ a CSLL, embora formalmente uma contribuição social, reveste-se de evidente função fiscal, na medida em que partilha da mesma base econômica do IRPJ, incidindo diretamente sobre o lucro líquido.

Essa característica de compartilhamento da base de cálculo tem gerado intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Alguns autores alegam que essa sobreposição com o IRPJ poderia configurar *bis in idem* tributário²⁸, violando o princípio da capacidade contributiva.

Para Carvalho (2019)²⁹, embora a CSLL possua destinação específica, a sobreposição de sua base com a do IRPJ aproxima-a de um imposto com finalidades fiscais disfarçadas, gerando tensões entre forma e substância no Direito Tributário.

²⁶ CARNEIRO, Ricardo. Distribuição de renda e tributação. In: SADER, Emir (Org.). **Dicionário crítico do pensamento da direita**. São Paulo: Boitempo, 2016.

²⁷TORRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário da Seguridade Social**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁸**Bis in idem**, por sua vez, ocorre quando uma pessoa jurídica de direito público tributa mais de uma vez o mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador. (ALEXANDRE;2016)

²⁹CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Já Rocha (2020)³⁰, pondera que: a natureza da CSLL não se altera por partilhar a base de cálculo com o IRPJ, pois sua finalidade constitucional está claramente definida como custeio da seguridade social. Contudo, isso não afasta a função arrecadatória marcante que ela desempenha no sistema tributário nacional.

Portanto, ainda que a CSLL se enquadre formalmente no grupo das contribuições sociais, sua função híbrida (social e fiscal) desperta críticas no campo jurídico-tributário, levando parte da doutrina a qualificá-la como um “imposto disfarçado”, o que impõe reflexões mais profundas sobre sua constitucionalidade e legitimidade diante dos princípios que regem o sistema tributário nacional.

Nesse contexto a elevada alíquota da CSLL, somada à do IRPJ, impacta a capacidade das empresas brasileiras de competir em mercados globais, especialmente em setores com margens de lucro mais reduzidas. Essa questão é particularmente relevante para empresas exportadoras, que podem ter sua competitividade comprometida (FIESP, 2019).

Por seguir, em grande parte, as regras de apuração do IRPJ, a CSLL herda a complexidade e a insegurança jurídica, gerando os mesmos desafios de conformidade para as empresas.

7. PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DA CSLL E CRIAÇÃO IMPOSTO SOBRE DIVIDENDOS

A atual estrutura de tributação sobre o lucro no Brasil, composta pelo IRPJ e pela CSLL, apresenta desafios significativos tanto no campo jurídico quanto econômico. Conforme já foi amplamente explanado neste artigo, o atual sistema tributário brasileiro apresenta sérias distorções, sendo considerado complexo, regressivo e pouco eficiente, especialmente no que se refere à tributação sobre os lucros empresariais.

Além disso, a isenção da tributação sobre dividendos distribuídos, vigente desde

³⁰ROCHA, Sérgio André. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da tributação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora

1996, aprofunda a regressividade do sistema tributário brasileiro (CARNEIRO, 2016; PIKETTY, 2014). Enquanto trabalhadores assalariados têm sua renda tributada de forma progressiva, os sócios e acionistas de empresas podem acumular renda via dividendos sem qualquer incidência de imposto.

Diante desse cenário, esta proposta busca promover uma reforma ampla, estruturada e moderna, capaz de simplificar o sistema, promover equidade, garantir sustentabilidade fiscal e alinhar o Brasil às práticas tributárias adotadas nas principais economias do mundo.

7.1 Extinção do IRPJ e criação do imposto sobre Dividendos

7.1.1 Justificativa para extinção do IRPJ

A proposta de reforma do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no Brasil é fundamentada na necessidade de corrigir distorções históricas do sistema tributário, alinhando-o aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e justiça fiscal. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), o modelo atual, baseado na incidência conjunta do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a mesma base de cálculo, é tecnicamente ineficiente, juridicamente controverso e socialmente injusto, além de gerar uma das maiores cargas efetivas sobre o lucro empresarial no mundo, alcançando até 34%, enquanto a média da OCDE é de aproximadamente 23% (OCDE, 2023).

Diante desse cenário, a proposta prevê a extinção do IRPJ, com a substituição da carga atualmente gerada por esse imposto por meio de dois mecanismos complementares: a reestruturação da CSLL em um modelo progressivo sobre o lucro e a criação de um imposto sobre lucros e dividendos distribuídos, atualmente isentos desde a promulgação da Lei nº 9.249, de 1995.

7.1.2 Proposta Criação do imposto sobre Dividendos

A proposta estabelece a criação de um imposto específico sobre dividendos distribuídos, estruturado de forma progressiva, conforme demonstra a Tabela 5. A adoção de alíquotas crescentes tem como objetivo garantir que a tributação sobre dividendos seja proporcional à renda obtida, protegendo pequenos investidores, reduzindo impactos sobre a classe média e concentrando maior incidência sobre os grupos econômicos de alta renda.

Tabela 5: Proposta de Alíquotas Progressivas sobre Dividendos

<i>Faixa Dividendos (R\$)</i>	<i>Alíquota Proposta (%)</i>
<i>Até 60.000,00</i>	<i>0</i>
<i>De 60.001,00 até 300.000,00</i>	<i>10</i>
<i>De 300.001,00 até 500.000,00</i>	<i>15</i>
<i>Acima de 500.000,00</i>	<i>20</i>

Fonte: Dados elaborados pelos autores com base na Receita Federal (2024) e OCDE (2023).

Adicionalmente, a proposta incorpora um importante mecanismo de incentivo ao desenvolvimento econômico: a isenção condicionada ao reinvestimento dos dividendos na própria atividade produtiva da empresa. Assim, os dividendos que não forem distribuídos aos sócios, mas que forem efetivamente reinvestidos na expansão da empresa — seja na aquisição de máquinas, tecnologias, abertura de filiais, contratação de mão de obra ou projetos de inovação — estarão isentos da tributação sobre dividendos. Essa medida busca equilibrar os princípios de justiça fiscal com o fomento ao desenvolvimento econômico, à inovação e à geração de empregos.

Para usufruir dessa isenção, o contribuinte deverá comprovar, mediante documentação contábil idônea e acompanhamento fiscal, que os valores foram efetivamente reinvestidos na atividade produtiva. Será permitida a criação de uma

reserva de reinvestimento, contabilizada em balanço próprio, com prazo máximo de cinco anos para aplicação dos recursos.

Caso, ao final desse prazo, os valores não sejam efetivamente aplicados conforme as condições legais, será aplicada a tributação retroativa dos dividendos, acrescida de juros, multa de mora e penalidade específica de 20% sobre o valor devido, conforme critérios a serem definidos na regulamentação do imposto. Esse dispositivo visa evitar o uso desse benefício como mecanismo de postergação indefinida da tributação ou de simulações fraudulentas.

O impacto fiscal estimado com a criação deste imposto é significativo. De acordo com dados da Receita Federal, a renda de lucros e dividendos declarada por pessoas físicas no Brasil subiu de R\$ 870,4 bilhões em 2022 para R\$ 999 bilhões em 2023, evidenciando a dimensão da concentração desses rendimentos e a relevância econômica desse tipo de receita no país (FOLHA DE S.PAULO, 2025)³¹, sendo que cerca de 60% desse valor está concentrado nas mãos de apenas 0,05% da população (IPEA, 2022). A arrecadação estimada com o imposto sobre dividendos, considerando o modelo progressivo proposto, poderia atingir aproximadamente R\$ 164 bilhões anuais, conforme estimativa apresentada na Tabela 6, construída a partir de parâmetros teóricos definidos pelos autores.

Tabela 6: Simulação de Arrecadação com a Tributação de Dividendos

<i>Faixa Dividendos (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Base (R\$ bi)</i>	<i>Arrecadação Estimada</i>
-------------------------------	---------------------	----------------------	-----------------------------

³¹ FOLHA DE S.PAULO. **Brasileiros ganham quase R\$ 1 tri em lucros e dividendos; 160 mil ficam com metade do valor.** São Paulo, 2 maio 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/05/brasileiros-ganham-quase-r-1-tri-em-lucros-e-dividendos-160-mil-ficam-com-metade-do-valor.shtml>. Acesso em: 5 jun. 2025.

			(R\$ bilhões)
Até 60.000,00	0	0	0
De 60.001,00 até 300.000,00	10	299,7	29,97
De 300.001,00 até 500.000,00	15	299,7	44,95
Acima de 500.000,00	20	399,6	79,92
Total estimado de arrecadação	-	-	154,845

Fonte: Dados elaborados pelos autores com base na Receita Federal (2024) e Folha de São Paulo (2025)

Apesar de a arrecadação estimada com o imposto sobre dividendos — cerca de R\$ 154 bilhões anuais — ser inferior à arrecadação do IRPJ, que somou R\$ 298 bilhões em 2024 segundo a Receita Federal (2024), a diferença tende a ser compensada com a implementação da nossa outra proposta: a progressividade da CSLL. Juntas, as duas medidas formam um pacote fiscal robusto, com potencial arrecadatório equivalente ao modelo atual, mas com ganhos expressivos em termos de equidade e justiça tributária, ao redistribuir a carga de maneira mais proporcional à capacidade contributiva.

7.2 Proposta de CSLL Progressiva

Em consonância com a proposta de extinção do IRPJ já apresentada, prevê-se que a CSLL passe a desempenhar o papel de único tributo federal incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, porém reestruturada a partir de um modelo de alíquotas progressivas, ajustado à capacidade contributiva de cada empresa. Esse modelo não apenas corrige a sobreposição tributária criticada por Carrazza (2019) e Heleno Torres (2014), como também se alinha às práticas internacionais, adotadas por países da OCDE (2023), que combinam carga moderada sobre o lucro com a efetiva tributação dos dividendos distribuídos.

De acordo com essa proposta, a CSLL passa a adotar alíquotas que variam de 7% a 18%, conforme a faixa de lucro anual da empresa, sendo isentas aquelas cujo lucro mensal não ultrapasse R\$ 300.000,00. Como pode ser observado na Tabela 7, essa estrutura garante progressividade, favorecendo pequenas e médias empresas, enquanto exige maior contribuição proporcional dos grandes grupos econômicos, que concentram aproximadamente 70% do lucro total nacional (IPEA, 2022; RFB, 2022).

Tabela 7: Proposta de Alíquotas Progressivas da CSLL

<i>Faixa de Lucro (R\$)</i>	<i>Alíquota Proposta (%)</i>
Até 300.000,00	0
De 300.001 até 1.200.000	7
De 1.200.001 até 20.000.000	12
Acima de 20.000.000	18

Fonte: Elaborado pelos autores.

Além da sustentabilidade fiscal, o modelo proposto contribui diretamente para a simplificação do sistema, eliminando a sobreposição entre IRPJ e CSLL, e melhora a transparência, pois torna mais clara a destinação da arrecadação, especialmente no que se refere ao financiamento da seguridade social. Isso dialoga diretamente com o argumento de Torres (2014), ao defender que um sistema tributário eficiente deve ser simples, transparente, equitativo e economicamente neutro.

Utilizando dados da Receita Federal do Brasil (2023) e projeções alinhadas ao estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), estimou-se que o lucro tributável total das empresas brasileiras gira em torno de R\$ 1,35 trilhão por ano. Com base na concentração desse lucro por faixa empresarial, observa-se

que cerca de 70% estão concentrados em empresas com lucros superiores a R\$ 20 milhões anuais, enquanto micro e pequenas empresas, com lucro até R\$ 1,2 milhão por ano, respondem por menos de 10% da base tributável (IPEA, 2022; Receita Federal, 2023).

Diante disso, a arrecadação estimada com a CSLL progressiva conforme a capacidade contributiva das empresas, foi estimada em cerca de R\$ 212 bilhões anuais, conforme simulação dos autores apresentada na Tabela 8, baseada em projeções a partir de dados da Receita Federal (2023) e IPEA (2022).

Tabela 8: Simulação da Arrecadação com a CSLL Progressiva

<i>Faixa de Lucro</i>	<i>Lucro Total Estimado</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Arrecadação Estimada</i>
Até R\$ 300.000,00	R\$ 27 bilhões (2%)	0	R\$ 0
R\$ 300.001 até R\$ 1.200.000	R\$ 67,5 bilhões (5%)	7	R\$ 4,725 bilhões
R\$ 1.200.001 até R\$ 20.000.000	R\$ 310,5 bilhões (23%)	12	R\$ 37,26 bilhões
Acima de R\$ 20.000.000	R\$ 945 bilhões (70%)	18	R\$ 170,1 bilhões
Total estimado	R\$ 1,35 trilhão	----	R\$ 212,085 bilhões

Fonte: Dados elaborados pelos autores com base na Receita Federal (2023) e IPEA (2022).

O impacto social da proposta também merece destaque. Ao proteger as micro e pequenas empresas — que correspondem a mais de 90%³² dos CNPJs ativos no Brasil — e ao exigir maior contribuição dos grupos de maior porte econômico, a reforma não apenas fortalece o ambiente de negócios, como também contribui para a redução estrutural das desigualdades. Dessa forma, estimula-se um

³²BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Mapa de Empresas: Boletim do 1º Quadrimestre de 2024**. Brasília: Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2024.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2025.

crescimento mais sustentável, ao mesmo tempo em que se favorece a formalização das atividades produtivas.

Portanto, a reestruturação da CSLL proposta neste trabalho não apenas representa uma correção das falhas técnicas, jurídicas e econômicas já diagnosticadas por estudos como o do IPEA (2022), mas também se configura como uma oportunidade concreta de alinhar o sistema tributário brasileiro às práticas internacionais e aos princípios constitucionais de isonomia, capacidade contributiva e justiça fiscal.

A adoção de alíquotas progressivas na CSLL, associada à tributação dos dividendos, fortalece a sustentabilidade das finanças públicas e contribui decisivamente para a construção de um modelo tributário mais justo, eficiente e alinhado aos desafios econômicos e sociais do Brasil contemporâneo.

Tabela 9: Simulação de Impacto da Reforma na Arrecadação

<i>Cenário</i>	<i>Valor (R\$ bilhões)</i>
Perda com extinção do IRPJ	-298
Nova CSLL (progressiva)	+212,1
Tributação sobre dividendos	+154,8
Saldo final estimado da reforma	+68,9

Fonte: Dados elaborados pelos autores com base na Receita Federal (2024).

Assim, quando somada à arrecadação gerada pela nova CSLL progressiva e o imposto de Dividendos a reforma compensou integralmente a perda decorrente da extinção do IRPJ e as estimativas sugerem que a reforma compensaria integralmente a perda decorrente da extinção do IRPJ e ainda proporcionaria um saldo positivo, conforme demonstra a Tabela 9, construída com base em parâmetros hipotéticos definidos pelos autores.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo explorou a complexidade e os desafios inerentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no contexto do sistema tributário brasileiro. A análise histórica revelou como esses tributos, embora centrais para a arrecadação federal, evoluíram para se tornarem um dos principais gargalos para o ambiente de negócios. A coexistência do IRPJ e da CSLL, com bases de cálculo sobrepostas e finalidades distintas, tem gerado redundância tributária que, conforme apontado por Heleno Torres (2014) e Giambiagi e Além (2011), contribui para a bitributação funcional e amplia a carga sobre o lucro das empresas.

Como demonstrado, a complexidade normativa desses tributos, os altos custos de conformidade e a insegurança jurídica decorrente de frequentes alterações legislativas e interpretações divergentes dificultam o planejamento empresarial e inibem o investimento produtivo. A burocracia excessiva, que consome tempo e recursos das empresas, é descrita por Canto (1963, apud VARSANO, 1996, p. 19) como um verdadeiro "desperdício de energia e capital", impacto reforçado por Gandra (2019). A comparação com os países da OCDE (2023) evidencia a defasagem do sistema brasileiro em termos de simplicidade e eficiência.

Diante desse diagnóstico, a proposta de extinção do IRPJ, criação de um imposto progressivo sobre dividendos distribuídos e reestruturação da CSLL sob alíquotas progressivas surge como a alternativa mais promissora. Essa reformulação busca eliminar a duplicidade de tributos sobre o lucro, restabelecer a justiça fiscal e promover um modelo mais equitativo, ao tributar proporcionalmente as maiores capacidades contributivas (CARNEIRO, 2016).

A implementação dessa reforma deve ser gradual, planejada e ancorada em uma estratégia de transição que preserve a estabilidade institucional. A experiência de Varsano (1996) e as recomendações metodológicas da Fundação Getúlio Vargas (1967) oferecem diretrizes úteis para esse processo. A simplificação dos regimes, como o Simples Nacional, e o investimento em tecnologias digitais para

fiscalização e cumprimento das obrigações acessórias, são medidas complementares importantes, especialmente para as micro e pequenas empresas (ABREU, 2021).

Do ponto de vista econômico, a redução da carga tributária efetiva e a simplificação normativa tendem a estimular o investimento privado e fomentar o crescimento sustentável. Socialmente, a tributação progressiva sobre dividendos favorece a redistribuição de renda. Administrativamente, a eliminação de redundâncias e a racionalização dos processos fiscais devem resultar em maior eficiência arrecadatória e redução dos custos de conformidade.

Entretanto, reconhece-se que a proposta demanda aprofundamento técnico e debate político. A reforma tributária é um tema complexo, que exige simulações precisas de impacto econômico e fiscal sobre diferentes setores, bem como estratégias jurídicas claras para assegurar a constitucionalidade da nova estrutura.

Para pesquisas futuras, recomenda-se o desenvolvimento de modelos econométricos detalhados, análises comparadas com experiências internacionais e estudos sobre a arquitetura jurídica da transição. O caminho para um sistema tributário mais justo, simples e alinhado aos desafios do Brasil contemporâneo exige articulação entre conhecimento técnico, compromisso político e responsabilidade social.

REFERÊNCIAS

ABREU, José Roberto. **Governança Tributária no Brasil: desafios e perspectivas da digitalização**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BANCO MUNDIAL. **Doing Business 2020: Comparing Business Regulation in 190 Economies**. Washington, DC: World Bank Group, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial

da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mai. 2025.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui a CSLL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7689.htm. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 2023**. Diário Oficial da União, 20 dez. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. **Mapa de Empresas: Boletim do 1º Quadrimestre de 2024**. Brasília: Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2024.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2025.

CANTO, G.U. **Reforma tributária**. Anais do Congresso Brasileiro para as Reformas de Base, v. VI, 1963.

CARNEIRO, Ricardo. **Distribuição de renda e tributação**. In: SADER, Emir (Org.). *Dicionário Crítico do Pensamento da Direita*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 297–302.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FIESP. **Custo Brasil: um entrave à competitividade**. São Paulo: FIESP, 2019.

FOLHA DE S.PAULO. **Rendimento com lucros e dividendos cresce 14,7% em 2023 e chega a R\$ 999 bi**. São Paulo: FolhaPress, 2025.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **A reforma do Ministério da Fazenda e sua metodologia: relatório final**. Rio de Janeiro: FGV, 1967.

GANDRA, Ives. **A complexidade do sistema tributário brasileiro**. Revista da ANAMT, v. 23, n. 1, p. 7-10, 2019.

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **O sistema tributário brasileiro: diagnóstico e sugestões**. Brasília: IPEA, 2022.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado / Ricardo Alexandre**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

OCDE. **Revenue Statistics 2023**. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/revenue-statistics-2522770x.htm>. Acesso em: 30 mai. 2025.

OCDE. **Tax Policy Reforms 2020: OECD and Selected Partner Economies**. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/tax-policy-reforms-26173433.htm>. Acesso em: 15 mai. 2025.

OCDE. **Revenue Statistics in Latin America and the Caribbean 2019**. OECD Publishing, Paris, 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/revenue-statistics-in-latin-america-and-the-caribbean-2019-9789264305887-en.htm>. Acesso em: 15 mai. 2025.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Relatório Anual de Arrecadação Federal**

2024. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/receitafederal>. Acesso em: maio 2025.

ROCHA, Sérgio André. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da tributação**.

2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva,

2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva

Educação, 2018.

TAX FOUNDATION. **Corporate Tax Rates Around the World 2023**. Washington,

D.C.: Tax Foundation, 2023.

TAX GROUP. **Tabela IRPJ 2025: confira como funciona e suas alíquotas**.

Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/intelligence/tabela-irpj-2025-confira-como-funciona-e-suas-aliquotas>. Acesso em: jun. 2025.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário da Seguridade Social**. 5. ed. São

Paulo: Saraiva, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 11. ed. Rio

de Janeiro: Renovar, 2011.

VARSANO, Ricardo. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do**

século: anotações e reflexões para futuras reformas. Texto para Discussão nº 405. Rio de Janeiro: IPEA, 1996.